



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/169 (CONTJOR-TV)

Participação contra a RTP a propósito da entrevista a André Ventura na edição de 11 de abril de 2025 do serviço informativo “360?”, da RTP3, no âmbito das eleições legislativas de 2025

Lisboa
14 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/169 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP a propósito da entrevista a André Ventura na edição de 11 de abril de 2025 do serviço informativo “360º”, da *RTP3*, no âmbito das eleições legislativas de 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 12 de abril de 2025, uma participação contra a RTP - Rádio e Televisão de Portugal. S.A., a propósito da entrevista a André Ventura na edição de 11 de abril de 2025 do serviço informativo “360º”, da *RTP3*, no âmbito das eleições legislativas de 2025.
2. A Participante denuncia a entrevista ao presidente do CHEGA (CH), considerando que a jornalista que conduzir a entrevista «tem a obrigação de ser isenta e permitir no âmbito de uma entrevista o deputado [de] expor as suas ideias, [mas que] interveio de forma persistente, interrompendo sucessivamente o deputado, impedindo qualquer forma ou tentativa de resposta», assim violando o «direito de liberdade de expressão» do entrevistado.
3. Reforçando que os jornalistas devem ser isentos e imparciais, argumenta que, «concorde ou não com a visão política de um determinado deputado, não caberá a ela mesma [jornalista] condicionar o discurso do mesmo, seja este de que partido for.»

II. Descrição

4. A entrevista a André Ventura teve lugar na *RTP3*, na edição de 11 de abril de 2025 do serviço noticioso “360º”, entre as 21h40 e as 22h00.
5. Durante os 20 minutos da entrevista, André Ventura foi confrontado com vários temas. No panorama das eleições legislativas, a jornalista começou por questionar o

convidado sobre a proposta, conhecida naquele dia, de isenção de IRS aos jovens que auferirem até 100 mil euros/ano, pedindo esclarecimentos sobre o impacto orçamental da medida.

6. Também confrontou o entrevistado com o facto de o CH ainda não ter apresentado o seu programa eleitoral, assim como quis saber se o partido mantinha a proposta de equiparação das pensões ao salário mínimo e que propostas defendia para a fixação de médicos no Serviço Nacional de Saúde.
7. Perguntou ainda a André Ventura quem era o seu principal adversário nas eleições e se, num cenário em que Pedro Passos Coelho fosse o presidente do PSD, um governo minoritário do PS não seria o mais favorável para o CH. Na última pergunta que lançou ao líder do CH, a jornalista da RTP quis saber quem era a inspiração política internacional de André Ventura.

III. Análise e fundamentação

8. Compete à ERC, entre os diferentes objetivos da regulação, «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos», cabendo-lhe «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», assim como «o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social» (cf. artigos 7.º, alínea d), e 8.º, alíneas a) e j), respetivamente, dos Estatutos da ERC¹).
9. Para a prossecução das suas atribuições, o Conselho Regulador da ERC tem competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).
10. Uma vez que a participação se reporta a uma entrevista realizada em período eleitoral, há que referir a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da

¹ Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

11. Este diploma determina que a cobertura jornalística realizada nos períodos eleitorais pelos órgãos de comunicação social tem como princípios orientadores gerais a liberdade editorial e a autonomia de programação, salvaguardados que sejam, no tratamento editorial das várias candidaturas, «os direitos e deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.» (cf. artigos n.º 4 e 5).
12. A entrevista a André Ventura aconteceu a 11 de abril de 2025, em fase de pré-campanha para as eleições legislativas de 18 de maio de 2025.
13. Ora, enquanto género jornalístico, uma entrevista tem um formato de interação e rege-se por objetivos, normas e padrões de ação distintos de outros géneros. O jornalista não deve limitar-se a dar voz ao convidado, sendo-lhe requerida uma intervenção ativa na condução da entrevista.
14. Conforme defendido na Deliberação [ERC/2024/409 \(CONTJOR-TV\)](#), de 14 de agosto, a entrevista jornalística segue um registo próprio em que «o entrevistador, enquanto jornalista e mediador da relação entre o órgão de comunicação social, o entrevistado e o público, coloc[a] ao entrevistado as perguntas que entende de interesse informativo, podendo confrontá-lo e dar-lhe oportunidade de esclarecer atos ou declarações próprias anteriores ou prestadas durante a entrevista, assim como de reagir a posições de terceiros.»
15. Por seu turno, ao entrevistado é dada a possibilidade de responder às questões, assegurando a sua liberdade de expressão. Mas, na relação dialética que se desenvolve durante uma entrevista, o jornalista pode pedir os complementos ou esclarecimentos que se mostrem justificados para uma maior clareza da informação a proporcionar ou sempre que as suas perguntas não obtenham resposta, garantidos que estejam os deveres de rigor e isenção jornalísticos (cf. Deliberação ERC/2024/409 (CONTJOR-TV)).

16. Neste âmbito, importa acrescentar o argumento também defendido pela ERC de que a exposição de um entrevistado «a questões e observações por parte do entrevistador, possua ele um estilo mais ou menos incisivo, não constitui, por si só, violação do quadro normativo (ético-deontológico e legal) ao abrigo do qual a atividade jornalística é desenvolvida» (cf. Deliberação 25/CONT-TV/2011, de 24 de agosto).
17. Visionada a entrevista da *RTP3*, constata-se que, sempre que identificou derivações no discurso do entrevistado, a jornalista pediu-lhe que respondesse às perguntas que lhe haviam sido colocadas e para as quais faltava obter a posição e o esclarecimento do entrevistado.
18. No decurso da entrevista, André Ventura teve espaço para responder e rebater as questões colocadas, para esgrimir os seus argumentos e defender as posições do seu partido relativamente a um conjunto alargado de temas político-partidários relevantes e com manifesto interesse público e jornalístico.
19. O entrevistado respondeu à jornalista, no quadro da liberdade de expressão, introduzindo, inclusivamente, questões que a jornalista procurou aprofundar (exemplos de medidas de combate à corrupção e de reforma da Justiça, esclarecimentos sobre o “caso das gémeas” e os casos que envolveram o primeiro-ministro).
20. Sempre que entendeu necessário, o presidente do CH também aproveitou o próprio espaço da entrevista para, em direto, reclamar da alegada falta de oportunidade para responder.
21. Assinale-se que André Ventura não dirigiu à ERC qualquer queixa contra a *RTP3* a propósito da entrevista em causa.
22. Assim sendo, e ainda que se possam identificar intervenções tidas, eventualmente, como mais incisivas ou interpelações mais insistentes acerca de uma mesma matéria - por ausência de resposta -, não se apuraram indícios de que a condução da entrevista tenha violado as normas da atividade jornalística e de comunicação social, nomeadamente do rigor e isenção jornalísticos.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a RTP por alegada falta de rigor e isenção na condução da entrevista a André Ventura, presidente do CH, no serviço informativo “360º”, da *RTP3*, de 11 de abril de 2025, realizada no âmbito das eleições legislativas de 18 de maio de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos objetivos da regulação, das atribuições da ERC e das suas competências previstas, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, delibera o seu arquivamento, por não se evidenciarem indícios de violação das normas da atividade jornalística e de comunicação social, designadamente em matéria de rigor e isenção jornalísticos (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista), nem, bem assim, dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Lisboa, 14 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.10.01/2025/154
EDOC/2025/3386



Rita Rola